

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

RENAN CAVALCANTE DE SOUZA

RIO DE JANEIRO

2008

RENAN CAVALCANTE DE SOUZA

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Sidney Guerra

RIO DE JANEIRO

2008

Souza, Renan Cavalcante de.

Responsabilização Por Danos Ambientais/ Renan Cavalcante de Souza –  
2008.

67 f.

Orientador: Sidney Guerra.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 65-67.

1. Responsabilização - Monografias. 2. Danos Ambientais. I. GUERRA, Sidney. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

RENAN CAVALCANTE DE SOUZA

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. – UFRJ

---

Prof. – UFRJ

---

Prof. – UFRJ

## RESUMO

SOUZA, Cavalcante R. **Responsabilização Por Danos Ambientais**. 2008. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se a necessidade e a urgência da proteção do meio ambiente. Inicialmente, foi feito um exame da sociedade de risco e sua relação com o ambiente. Em seguida, debatemos sobre os conceitos de meio ambiente, sua evolução e sua elevação a direito fundamental pela CRFB/88. Com isso, foram demonstrados alguns princípios norteadores protetivos do meio ambiente, e a questão da responsabilidade por danos ambientais foi levantada. Após, afirmou-se haver três tipos de responsabilidade, quais sejam, administrativa, civil e penal. Foi realizado um exame sobre cada uma delas, atentando-se, outrossim, para a viabilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Por fim, concluímos que precisamos proteger o meio ambiente através das normas estabelecidas, buscando ainda, o desenvolvimento de uma consciência ambiental-ecológica na sociedade.

Palavras-Chave: Responsabilização; Sociedade de Risco; Meio Ambiente; Dano Ambiental; Direito Fundamental; Responsabilidade administrativa; Responsabilidade Civil; Responsabilidade penal; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

## RESUMEN

SOUZA, Cavalcante Responsabilidad por Daños Ambientales. 2008. 67 f. Monografía (Licenciatura en Derecho) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Se analiza la necesidad y la urgencia de la protección del medio ambiente. Al inicio, fue hecho un examen de la sociedad de riesgo y su relación con el ambiente. Enseguida, debatimos acerca de los conceptos de medio ambiente, su evolución y su ascensión a derecho fundamental por CRFB/88. Con eso fueron demostrados algunos de los principios que resguardan el medio ambiente; y la cuestión de la responsabilidad también fue planteada. Después, se aseveró existieren tres tipos de responsabilidades, sean ellas, administrativa, civil y penal, fue hecho un breve análisis a respecto de cada una de ellas, poniéndose en cuenta, otrosí, para la viabilidad de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Finalmente concluimos que necesitamos proteger el medio ambiente a través de las normas establecidas, buscando aún, el desarrollo de una conciencia ambiental – ecológica, en la sociedad.

Palabras llave: Responsabilidad, Sociedad de Riesgo; Medio Ambiente; Daño Ambiental, Derecho Fundamental; Responsabilidad Civil; Responsabilidad Penal; Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica.

## SUMÁRIO

<i>RESUMO</i> .....	11
<i>RESUMEN</i> .....	12
<i>SUMÁRIO</i> .....	13
<i>1 – INTRODUÇÃO</i> .....	7
<i>2. A SOCIEDADE DE RISCO</i> .....	10
<i>3. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ECOLÓGICOS</i> .....	28
<i>4. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA</i> .....	29
<i>5. RESPONSABILIDADE CIVIL</i> .....	41
<i>6. RESPONSABILIDADE PENAL</i> .....	50
<i>7. CONCLUSÃO</i> .....	61
REFEÊNCIAS.....	65

## **1 – INTRODUÇÃO**

O trabalho em pauta ponderará sobre a evolução da sociedade e seu desenvolvimento, não só na sociedade em si, num conceito *a priori*, mas também *a posteriori*, em conseqüência de suas relações de produção, numa tendência autodestrutiva. Frisar-se-á acerca da falta de espaço, recursos e de sentido em crescer economicamente cada vez mais, numa briga constante com a recessão econômica, demonstrando que necessariamente não andam juntas, a economia e a humanidade. Isto é, não se melhoraria, crescendo economicamente, as condições de vida da sociedade, aumentando-se somente a poluição e degradação do meio ambiente, bem como a pobreza de maior parte da população.

Dentro dessa análise histórico-sociológica adentraremos na questão da degradação do meio ambiente, a necessidade de sua proteção, buscando a mudança de foco semeado na comunidade internacional, de alcançarmos um desenvolvimento sustentável, prevenindo futuras lesões ao Meio Ambiente. Procurando, ainda, encontrar um equilíbrio entre desenvolvimento e Ambientalismo. Após, passaremos a discorrer sobre os principais princípios norteadores da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável como alternativa para diminuirmos as lesões causadas, dentro das perspectivas do Direito Ambiental.

Posteriormente às questões supranacionais, passaremos a questões soberanas do Estado Democrático de Direito Brasileiro e a adoção da defesa do Meio Ambiente perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua elevação à condição de Direito fundamental.

Em razão disso, O Meio Ambiente foi transformado em bem jurídico-penal, demandando atenção especial. Decorrem daí algumas questões sobre a responsabilidade civil, administrativa e penal-ambiental.

A presente obra dispensa observação, pois a sociedade como um todo, incluindo-se aí os juristas, políticos e especialistas, apesar da grande atenção dada atualmente ao instituto em questão, têm de atentar para o fato de que apenas as políticas já pré-estabelecidas não são uma solução imediata, não obstante a falta de interesse de alguns países em, ao menos, diminuir sua poluição, ou até investir em outros, mantendo seu grau poluidor, como foi sugerido no protocolo de Kyoto.

No plano interno, é imperativo despertar uma real preocupação no legislador e nos juristas, ao não pensarem somente economicamente, fazendo-se necessária a efetiva tutela do



meio-ambiente e a aplicação dos diplomas legais já estabelecidos.

Mostra-se, outrossim, de suma importância a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a observância da responsabilidade administrativa, civil e criminal por danos causados contra o meio ambiente. Este sistema jurídico prevê punição em caso de dano e enquadramento em certas condutas.

Por isso, como um direito difuso na sociedade, que transcende à tutela de um direito individual, e até mesmo coletivo, urge sua proteção. A sociedade evoluiu e não pode se negar que a tecnologia, a industrialização trouxeram benefícios a todos os seres humanos, porém temos que corrigir e parar essa destruição. Há que se observar ainda que estes benefícios não chegaram a todos, e os países que mais poluíram o meio ambiente podem acabar com áreas de países que o destrói há menos tempo, e em sua maioria empresas, entes coletivos, que em busca de lucro acabam com os recursos naturais.

Portanto, o estudo em tela mostrará a necessidade de se punir o delinqüente ambiental, focando o estudo na responsabilidade por danos ambientais, chegando até a responsabilização das pessoas jurídicas por dano ambiental, visto que são estas as maiores destruidoras e poluidores na sociedade moderna.

O assunto proposto justifica-se pela necessidade de mudança na ideologia da sociedade internacional, isto é, da humanidade e da urgência na proteção eficaz já prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é necessário que os homens deixem de se sentir tão superiores a ponto de por falta de sabedoria acabar destruindo a si mesmos, as futuras gerações, bem como negar vida ao planeta e aos animais que o habitam.

Outro ponto interessante é que apesar das tentativas de alguns órgãos na questão ambiental, pouco se faz para coibir a degradação, mesclando-se discursos bonitos, a políticas conservadoras, que tentam manter o modo de produção atual, sequer tentando alterar o modo de vida, tampouco se chegando ao desenvolvimento sustentável, que é o mínimo que deveríamos fazer. Pelo que se percebe, o atual modelo econômico-ideológico e meio ambiente não são compatíveis.

Nesta conjuntura, cabe aos países e a seus órgãos e sociedade interessada, a chamada opinião pública lutar pela melhora na qualidade de vida no Globo. Cada um fazendo sua parte, administradores, legisladores, juristas, sociedade civil, protegendo a natureza, e assim o meio ambiente.

Por conseguinte, pela relevância do Direito Ambiental, preconizado no seio da

sociedade moderna, passamos à análise do Direito Brasileiro e os meios de proteção ao meio ambiente, sendo incontestavelmente necessária a observância pelas empresas, pelos indivíduos e pela própria Administração Pública da urgência de proteger-se o meio ambiente.

## **2. A SOCIEDADE DE RISCO**

Diversos relatórios de cientistas sobre as condições ambientais têm gerado certo incômodo na opinião pública, nos últimos anos. Os cientistas do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês) reforçaram a tese de que o modo de produção industrial iniciado no século 18 elevou o clima no planeta em 0,8 grau centígrado. A expectativa é de que o aumento chegue a 1,5 grau nos próximos 20 anos, causando uma catástrofe que vai atingir os povos de países que em nada contribuíram para essa situação. Os países da África, por exemplo. Em todo o mundo, o aumento do nível dos mares ou a seca no campo deve forçar mais de 250 milhões de pessoas a refugiar-se longe de casa.

O aumento da temperatura é causado pela emissão de gás carbônico (CO<sup>2</sup>) na atmosfera, devido à queima de combustíveis fósseis. Desde os anos 1990, os países mais ricos se comprometeram a reduzir a emissão de gases, mas pouca coisa foi feita até aqui. O modelo energético atual se apóia no tripé carvão, gás e petróleo, que serão responsáveis por 85% do crescimento de energia entre 2005 e 2030 (IEA/2005). A triste ironia é que o mundo deveria, até essa mesma data, cortar mais de 50% das emissões de CO<sup>2</sup>. A queima do carvão mineral, por exemplo, alimenta as usinas termoeletricas e é muito usada pela economia da China, um dos três maiores poluidores mundiais.

Porém, nenhuma proposta de mudança questiona o atual modo de produção. E as alternativas para reduzir o CO<sup>2</sup> na atmosfera são apresentadas dentro do oportunismo do mercado de capitais. Enquanto isso, a previsão do relatório do IPCC aponta que, até 2080, é possível que de 1,1 bilhão a 3,2 bilhões de pessoas sofram com falta de água e de 2 a 7 milhões de pessoas por ano sejam atingidas por enchentes.

Desta forma, o modelo econômico atual é insustentável e desigual, e não pode ser estendida para todos os países. Se todos os países do mundo tivessem os níveis de produção e consumo de Estados Unidos, Japão e Europa, o desastre seria muito mais acelerado. Se o PIB [produto interno bruto] mundial hoje gira em torno de 30 a 40 trilhões de dólares, imagine se cada país atingisse uma taxa média de crescimento de 3,5%. Chegaríamos [por volta da metade deste século] a um PIB mundial de 150 trilhões de dólares e não temos recursos naturais capazes de sustentar esse crescimento.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>CARRARO, Pedro. AQUECIMENTO GLOBAL Saída para conter as mudanças climáticas não pode ser confundida com oportunidade de negócio. Curitiba, junho de 2007. Disponível em <[www.brasildefato.com.br](http://www.brasildefato.com.br)> Acesso em: 08/06/2007.

Portanto o foco mundial deveria ser no intuito de tentar evitar o desperdício que se dá nas vias de expansão de energia, ao invés de novos projetos de hidrelétricas, como ocorre na Amazônia. Conforme bem observado por diversas autoridades em meio ambiente, o aquecimento global está diretamente ligado ao modelo econômico no qual o país se insere. Por que construir, por exemplo, duas hidrelétricas no rio Madeira? Para beneficiar a região de Rondônia ou para fornecer energia para o Sudeste.

Neste ano de 2008, vai haver eleição nos Estados Unidos. O país, maior poluidor mundial, recusa-se a assinar o protocolo de Kyoto, mesmo tratando-se de um documento conservador. Haverá também outra reunião do G-8 (grupo dos sete países mais ricos do mundo, mais a Rússia) que vai determinar as metas dos países para 2012.

O problema do aquecimento global é gigantesco e exige respostas radicais: mudança da estrutura do sistema energético, substituição dos combustíveis fósseis pela energia eólica e solar, transformação radical do aparelho produtivo e dos padrões de consumo. Em outras palavras, será necessária uma mudança do paradigma de civilização democrática e ecológica da economia.

Em 1990, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a Convenção – Quadro sobre a Mudança de Clima, onde se definiu que os países industrializados deveriam diminuir em 5,2% a emissão de gás carbônico (CO<sup>2</sup>) para a atmosfera. Em 1997, o compromisso foi regulamentado na Convenção de Kyoto. Porém, os países dominantes encontraram uma forma de inverter o jogo a seu favor.<sup>2</sup>

Ao invés de criar instrumentos públicos para diminuir a emissão de poluentes, adotaram os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL). Com isso, o direito de não poluir podia ser comprado na bolsa de valores, permitindo assim que as transnacionais seguissem poluindo em suas zonas industriais, dentro ou fora dos países de origem. Tal política é conhecida como "seqüestro de carbono".

Porém, em meio a isso, os meios de comunicação se voltam para a análise do ex-candidato à Presidência dos Estados Unidos, Al Gore, para quem os empresários podem fazer da preservação do planeta mais uma chance para fechar um bom negócio.

Foi o que demonstrou Al Gore em sua campanha ecológica, na qual, através de um filme, confirmou a destruição do meio ambiente provocado pelas ações humanas, a evolução

---

<sup>2</sup> LIMA, Lucila Fernandes. O mercado de carbono e a redução de emissões de gases de efeito estufa: novas perspectivas *In*: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org). **Direito Internacional do Meio Ambiente**, São Paulo: Atlas S.A, 2006 pp. 31-46.

diante de um sistema verdadeiramente poluidor. O ex-candidato à presidência estadunidense aponta ainda outros meios de obter lucro com a causa ambiental, incluindo assim a visão de desenvolvimento capitalista e proteção ao meio ambiente.

A alternativa encontrada dentro dos padrões atuais de nossa sociedade é o desenvolvimento sustentável, o compromisso das empresas no que se chama de responsabilidade sócio-ambiental, a alteração do padrão energético e utilização de fontes alternativas de energia, como o gás natural, o etanol, entre outros.

Porém, cabe ressaltar que com relação ao etanol, devem ser observados se estão sendo suprimidos alimentos, isto é, há que se atuar com responsabilidade nesta esfera, para que não haja escassez de alimentos no mundo.

Vale ressaltar também, a política de venda de crédito de carbono, cuja idéia é investir em outros países, como no Suriname que se ofereceu ao reino unido para que exporte, ou melhor, compre áreas a fim de preservá-la. Ou seja, deu-se uma decisão política-capitalista que poderá não alterar a política energética mundial, principalmente nos países desenvolvidos.<sup>3</sup>

Vivemos, então, numa sociedade de risco, em que a opção por certa atividade, ou quando visando o lucro, implica na opção pelo risco, devendo-se proteger o meio ambiente, sob pena de um futuro obscuro.

## 2.1. Evolução Histórica

Historicamente, o indivíduo faz parte da natureza, como agente ambiental semelhante aos outros animais – principalmente quando iniciou a produção de seus alimentos, criando uma relação dependente, em prol de sua sobrevivência.

Já na época da Primeira Revolução Industrial, o mesmo passou a ser fator de considerável importância nas transformações sobre a Terra, pois com a invenção da máquina, a exploração dos recursos naturais só tendeu a aumentar. Esta Revolução elevou o crescimento, em mais de 100 (cem) vezes, a produtividade da mão-de-obra. Na época, a

---

<sup>3</sup> MATEO, Ramón Martín. Três Responsabilidades públicas sobre el bosque: ambiental, antifuego y económica. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org). **Direito Internacional do Meio Ambiente**, São Paulo: Atlas S.A, 2006 pp. 184-191.

relativa escassez de indivíduos limitava o progresso da exploração dos recursos aparentemente infindáveis da natureza. Sendo que, esta lógica ainda perdura, mas atualmente o padrão de escassez mudou: têm-se abundância populacional e conseqüentemente de mão-de-obra e escassez de recursos naturais.

Numa retrospectiva histórica - cronológica, do Movimento Ambientalista, observa-se que a partir da década de 50, iniciou-se um processo perceptivo mais sério dos indivíduos – principalmente nos meios acadêmicos – sobre questões ambientais e de sua inerente ligação à perpetuação da vida sobre o Planeta, sendo desta década a idéia de Ecosistema e Teoria Geral dos Sistemas.

Já, a partir de 1960, ocorreu, então, o despertar do que se denominou consciência ecológica, que também pode ser encarada como uma revolução ambientalista; de modo que, isso levou forçosamente os indivíduos a darem início a uma mudança universal e profunda nos seus valores, e transformarem a sua percepção acerca do mundo a que pertencem.

Esta década foi marcada pelo conflito de interesses entre desenvolvimentistas (visavam incrementar economicamente a atividade humana) e preservacionistas (buscavam restringir tal atividade); no entanto, a noção de meio ambiente como fator restritivo, deu lugar à noção de meio ambiente como parceiro. Com o aparecimento de diversos grupos ambientalistas e de Organizações Não-Governamentais (ONG's), as questões ambientais consolidaram-se e projetaram-se sobre a opinião pública mundial.

Na década de 70, o ambientalismo não-governamental apareceu totalmente institucionalizado nas sociedades européia e americana, culminando com a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Conferência de Estocolmo / Suécia, realizada em 1972. Esta foi um marco histórico na política internacional, onde se iniciou o envolvimento do sistema político (governos e partidos) com o assunto, reunindo representantes de diferentes governos, para discussão da necessidade de controlar os fatores que vinham causando degradação ecológica. Nesta Primeira Conferência, ficou estabelecido também, o Plano de Ação Mundial para o Meio Ambiente, com destaque para o Programa Internacional de Educação Ambiental.

Na década de 80, como resultado das discussões que ocorreram durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Conferência de Estocolmo (1972), foi produzido pela Comissão Brundtland (1983) e publicado em 1987, o Relatório Nosso Futuro Comum, apresentando pela primeira vez o que se conceituou de

Desenvolvimento Sustentável, como sendo aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

Conseqüentemente, nessa década, os Partidos Verdes tornaram-se mais expressivos e a maioria das democracias ocidentais, já estavam em fase de institucionalização das questões ambientais.

Após a divulgação do Relatório Nosso Futuro Comum, as Organizações das Nações Unidas - ONU realizaram a ECO-92 ou RIO-92, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, que teve como objetivo de maior relevância discutir propostas do Relatório acima mencionado, além de comemorar os 20 (vinte) anos da Conferência de Estocolmo, Suécia.

Observa-se que, nas décadas de 1970 e 1980, os desastres ambientais – com conseqüências em níveis mundiais – de Seveso, Bhopal, Chernobyl, Basel, Valdez, entre outros, provocaram um dramático crescimento da conscientização ambiental em toda a Europa. É de relevância lembrar que os danos ambientais causados pelas catástrofes, que ocupam a mídia recentemente, são considerados pequenos, quando comparados aos danos cumulativos que, em sua maioria passam despercebidos – e que são provocados por grande número de poluentes menores – sendo que, a maioria deles está legitimado pelos seus países de origem.

Na década de 90, instituiu-se o DIA DA TERRA, reunindo milhões de pessoas em redor do mundo, como símbolo dos esforços para “salvar o Planeta” e chegando-se ao consenso de que, a década de 90 seria a Década do Meio Ambiente. Das discussões que se estabeleceram na ECO-92, elaboraram-se documentos considerados relevantes como a Carta da Terra ou Declaração do Rio 92 e a Agenda 21, pela sua representatividade junto aos vários países participantes. Esta década veio imbuída de um ambientalismo projetado sobre as realidades locais e globais, abrangendo os principais espaços da Sociedade Civil, do Estado e do Mercado e constituindo-se, ainda, em um processo de maior cooperação solidária entre nações e indivíduos.

Após a ECO-92 realizou-se a RIO + 5, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, que foi uma revisão independente com relação aos 05 (cinco) anos subseqüentes, na concentração de esforços para implementação dos prováveis resultados da ECO-92. Esse encontro teve sua iniciativa lançada por Organizações Não-Governamentais, tendo à sua frente o Conselho da Terra – entidade que tem na presidência Maurice Strong (canadense, que secretariou tanto a

ECO-92, quanto a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Conferência de Estocolmo, em 1972).

Nessa revisão foi retirada a necessidade dos países envolvidos tentarem, emergencialmente, implantar as diretrizes que norteiam o Desenvolvimento Sustentável. A reunião da RIO + 5 incluiu a participação da Sociedade Civil como um todo, Setores Públicos e Privados, além dos Conselhos Nacionais de Desenvolvimento Sustentável ou Similares.

De 26 de agosto a 04 de setembro de 2002, ocorreu a RIO +10 – Conferência das Organizações das Nações Unidas, ONU, em Johannesburgo, África do Sul – onde mais uma vez, se debateu sobre a implantação do Desenvolvimento Sustentável, em nível global. Uma das problemáticas mais acentuadas do evento foi a dificuldade de convencimento na participação maciça de todos os países para com o assunto.

Observou-se, principalmente, com relação aos países reativos a assinaturas de determinados protocolos, como os países potencialmente ricos, que, estes, não querem adotar compromisso rígido contra a degradação ambiental e a pobreza. Entre estes compromissos figuram a destinação (acordada durante a ECO-92), de 0,7% de seu PIB para auxílio do desenvolvimento como um todo, em países que dele necessitam.

A idéia central seria ampliar o acesso dos indivíduos ao saneamento básico, reduzir as agressões à biodiversidade e incentivar o uso de fontes renováveis de energia. Mesmo assim, o Plano de Ação, aprovado por líderes de 189 países reunidos na Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, deixou grande parte dos participantes insatisfeitos. Isso porque o documento final tornou-se apenas uma carta de boas intenções.

Mesmo assim, restaram boas notícias, como, a adesão do Canadá e Rússia ao Protocolo de Kyoto, Japão. Nele, as negociações entre os países envolvidos têm o comprometimento de reduzir as emissões dos gases que causam o efeito estufa.

Em análise final, parte-se do pressuposto de que existem pelo menos três tópicos relevantes, naquilo que se espera na melhoria da qualidade de vida do indivíduo: segurança alimentar e desenvolvimento rural, urbanização e menos poluição, além de garantia nos itens básicos (saúde, educação, moradia, emprego, segurança e saneamento básico), tendo como consequência, a melhoria geral dos padrões de vida das populações pobres do planeta.



## 2.2. Desenvolvimento Sustentável

A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos. Esse conceito representou uma nova forma de desenvolvimento econômico, que leva em conta o meio ambiente.

Muitas vezes, desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende do consumo crescente de energia e recursos naturais. Esse tipo de desenvolvimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende. Atividades econômicas podem ser encorajadas em detrimento da base de recursos naturais dos países. Desses recursos depende não só a existência humana e a diversidade biológica, como o próprio crescimento econômico. O desenvolvimento sustentável sugere, de fato, qualidade em vez de quantidade, com a redução do uso de matérias-primas e produtos e o aumento da reutilização e da reciclagem.

O desenvolvimento econômico é vital para os países mais pobres, mas o caminho a seguir não pode ser o mesmo adotado pelos países industrializados. Mesmo porque não seria possível. Caso as sociedades do Hemisfério Sul copiassem os padrões das sociedades do Norte, a quantidade de combustíveis fósseis consumida atualmente aumentaria 10 vezes e a de recursos minerais, 200 vezes. Ao invés de aumentar os níveis de consumo dos países em desenvolvimento, é preciso reduzir os níveis observados nos países industrializados.

Daí chega-se no impasse desenvolvimento e ecologia, sendo adequado e utilizar-se o desenvolvimento de maneira sustentável, não só nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, mas também, aplicá-lo nos países desenvolvidos.

Deste modo, não é justo países não se desenvolverem para que a sociedade não polua em maior escala o meio ambiente; pois é claro, que beneficiaríamos os já desenvolvidos. A

idéia de que os países não devem desenvolver-se deve ser rechaçada, portanto. Pois a atual fase de poluição deve-se às nações já industrializadas, em sua maioria, mas países pobres não devem evoluir economicamente sem pensar no seu modelo econômico-ambiental, e sim, fazer desse paradigma uma dialética constante.

Infere-se daí que um país deve buscar equidistância entre bem-estar social e boa qualidade de vida. É indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população.

Sustenta José Afonso da Silva que: “se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável”.<sup>4</sup>

Os crescimentos econômico e populacional das últimas décadas têm sido marcados por disparidades. Embora os países do Hemisfério Norte possuam apenas um quinto da população do planeta, eles detêm quatro quintos dos rendimentos mundiais e consomem 70% da energia, 75% dos metais e 85% da produção de madeira mundial.

Conta-se que Mahatma Gandhi, ao ser perguntado se, depois da independência, a Índia perseguiria o estilo de vida britânico, teria respondido: "...a Grã-Bretanha precisou de metade dos recursos do planeta para alcançar sua prosperidade; quantos planetas não seriam necessários para que um país como a Índia alcançasse o mesmo patamar?"

A sabedoria de Gandhi indicava que os modelos de desenvolvimento precisam mudar. Os estilos de vida das nações ricas e a economia mundial devem ser reestruturados para levar em consideração o meio ambiente.

Portanto, devemos promover a proteção dos recursos naturais, por assim dizer, fauna, flora, o meio ambiente como um todo, incluindo-se aí o homem, estando no estudo do Direito Ambiental integrado com a natureza e não excluídos e em pólos opostos.

Nossa Carta Magna, preocupada com anseios democráticos de décadas anteriores à sua promulgação, previu, dentre outros princípios norteadores do sistema, a justiça social (artigo 170 da CF). Dessa maneira, é que os conceitos expostos na Carta vão possibilitar uma utilização racional do meio ambiente com a exploração econômica.

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.p.27.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº42 de 19.12.2003) (grifos nossos)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6 de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumprido, neste momento diferenciar desenvolvimento sustentável de desenvolvimento sustentado.

Ora o que o Constituinte procurou proteger, de forma igualitária, foi o desenvolvimento aliado à preservação. Não se quer, e isto a doutrina é unânime, tornar uma atividade econômica essencial à sociedade tão onerosa que inviabilize sua existência. Todavia, quer-se incentivar àquelas atividades que protejam o meio ambiente.

O pretendido pela Carta é uma interpretação harmônica dos conceitos de desenvolvimento e meio ambiente.

E é justamente neste ponto que o conceito de Desenvolvimento Sustentável se mostra importante, uma vez que ele vai delimitar o campo de proteção ambiental. Foi durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo que o conceito foi elaborado.

Urge ressaltar, no entanto, que a referida Conferência não elaborou, por assim dizer, um conceito fechado; ela simplesmente proclamou, em sua Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, diretrizes e princípios acerca da exploração do Meio Ambiente, não fazendo menção expressa sobre o que é o desenvolvimento sustentável.

Não obstante, entendemos que desenvolvimento sustentável é aquele que assegura as necessidades da presente geração sem comprometer a capacidade das gerações futuras de resolver suas próprias necessidades.

Cristiane Derani<sup>5</sup>, ensina que:

“Quando se usa a expressão “desenvolvimento sustentável”, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica como ecológica. Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado, apóiam-se no postulado de que o crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem estar pelo mundo”.

Como pode se depreender das idéias expostas, o desenvolvimento sustentável implica na tentativa de conciliação entre atividade exploratória dos recursos naturais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ora, o meio ambiente ecologicamente equilibrado nada mais é do que a herança do passado e garantia da geração futura, por conseqüência, da continuidade da espécie humana no planeta.

### 2.3 Meio Ambiente

O Meio Ambiente ganhou status de Direito Fundamental em nossa Constituição Federal de 1988.

Ora, decerto que o ser humano não consegue sobreviver sem o Meio Ambiente. E se chegamos ao estágio de desenvolvimento atual este o foi em razão da exploração (esmagadoramente predatória) da natureza. Deste modo, reconhecer o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, nada mais é do que reconhecer todos os outros direitos fundamentais contidos, ou não, em nossa Constituição.

A humanidade percebeu, então, que não consegue sobreviver sem o Meio Ambiente, mas que o inverso desta assertiva não pode ser confirmado.

Isto ocorre porque o bem estar social perpassa, inicialmente, pelo meio ambiente saudável. Em uma última análise, o respeito ao meio ambiente nada mais é do que o respeito à própria vida, fazendo imprescindível sua implementação para o pleno gozo dos demais direitos fundamentais<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> DERANI, Cristiane; **Direito Ambiental Econômico**; 1ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Saraiva 2008 pg. 113.

<sup>6</sup> TUPIASSU, Lise da Costa Vieira; **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**; Ed. Renovar 2006, pg. 49.

Para realizarmos uma correta conceituação do Meio Ambiente, mister se faz delimitar o que é o Direito Ambiental.

Alguns autores<sup>7</sup> entendem que o direito ambiental seria a totalidade de normas e institutos que regulam a atividade humana em relação ao seu meio ambiente; outros<sup>8</sup> entendem que seria um direito de proteção à vida e à natureza, onde prevalecem os instrumentos do Direito Administrativo.

Todavia, entendemos ser a melhor doutrina a do Professor Paulo de Bessa Antunes<sup>9</sup>, que leciona:

[...] que o Direito Ambiental pode ser entendido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas [...]

E continua:

Ele (o direito ambiental) se desdobra em três vertentes: (i) direito ao meio ambiente; (ii) direito sobre o meio ambiente; e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais [...].

Evidentemente, que tais vertentes não existem de forma isolada, mas sim conjuntamente, devendo ser compreendidas de forma coerente.

Ora de nada adiantaria, no atual estágio de desenvolvimento humano, possuir um meio ambiente equilibrado, mas que não possui seres humanos. Reprisa-se, que o ser humano faz parte do meio ambiente. Não podemos ir ao extremo e afirmar que onde haja natureza não possa existir ser humano (Teoria Preservacionista).

Assentada tais premissas, veremos agora o Meio Ambiente propriamente dito.

Costuma-se classificar o Meio Ambiente em quatro aspectos: Meio Ambiente Natural;

---

<sup>7</sup> MUKAI, Toshio, Apud ANTUNES, Paulo de Bessa; **Direito Ambiental**, Editora Lúmen Júris, 2006, pg. 8.

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, Apud ANTUNES, Paulo de Bessa; **Direito Ambiental**, Editora Lúmen Júris, 2006, pg. 8-9

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa; **Direito Ambiental**, Editora Lúmen Júris, 2006, pg. 9.

Cultural, Artificial; e do Trabalho. Meio Ambiente Natural é aquele criado pela natureza sem interferência do homem. Assim, uma plantação de soja faz parte do meio ambiente natural, haja vista não ter tido a interferência do homem.

Meio Ambiente Artificial, por sua vez, é aquele em que o homem interfere de alguma maneira para seu funcionamento. No exemplo anterior, (plantação da soja) caso a soja seja alterada geneticamente, teremos a interferência humana, caracterizando aí o meio ambiente artificial. Ademais, pode-se destacar as edificações urbanas como outro exemplo desta classe.

A valorização da cultura é o principal aspecto do Meio Ambiente Cultural. Ou seja, pode ser definido como o meio ambiente integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico e tudo aquilo que possa ser relacionado à cultura.

Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva o meio ambiente do trabalho se insere no artificial. Resumindo ainda, o referido autor afirma que “a proteção da segurança do meio ambiente do trabalho significa a proteção do ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído e inseguro expõe a poluição e insegurança externa”.<sup>10</sup>

O Meio Ambiente apareceu pela primeira vez no direito pátrio através da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Senão vejamos:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Críticas não são poupadas ao referido texto normativo, uma vez que o ser humano, principal agressor da natureza, não figura como seu aspecto fundamental. Foi considerado apenas o aspecto biológico, e não o social<sup>11</sup>.

A Constituição da República 1988, diferentemente da lei ordinária, trouxe a discussão para o aspecto social. Todavia, mais importante do que trazer ao cerne da questão, foi incluir a questão ambiental em matéria constitucional. Assim, conforme dito linhas acima, elevou o

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.p.23.

<sup>11</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa; *Direito Ambiental*, Editora Lúmen Júris, 2006, pg. 56.

meio ambiente a categoria de direito fundamental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Podemos ver nesta norma constitucional a importância dada ao Meio Ambiente. Não se trata apenas o meio ambiente como um meio de produção, mas sim com uma perspectiva social. Temos, então, uma visão sócio-ambiental da natureza, posto que cabe a todos defendê-la, bem como preservá-la para as gerações presentes e futuras.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>12</sup>

Princípios, então, seriam mandamentos a que o intérprete pode recorrer toda vez que faltar-lhe uma regra para o caso concreto. Entretanto, não podemos confundir-los com valores.

Ricardo Lobo Torres<sup>13</sup> entende que a diferença entre princípios e valores reside no aspecto básico de que os valores são destituídos de eficácia imediata. Assim, os valores são idéias, totalmente vagas, que impossibilitam sua utilização através da interpretação da Constituição.

Os princípios possuem um grau maior de concretude e generalidade (que são próprios das regras, todavia em um menor grau). Desta maneira, os princípios ingressam na interpretação constitucional, podendo expressar o caráter de *deve-ser*, próprio do mundo jurídico.<sup>14</sup>

Segundo Derani: “Princípios são normas que dispõem a respeito de algo a ser

<sup>12</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 573.

<sup>13</sup> TORRES, Ricardo Lobo, Princípios Tributários Ambientais In: Direito Tributário Ambiental. Ed. Malheiros, p.22-23

<sup>14</sup> TORRES, Ricardo Lobo, Princípios Tributários Ambientais. In Torres, Heleno Taveira, Direito Tributário Ambiental, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, p.22-23.

realizado mais amplamente [...] são, portanto, mandados de otimização [...]”.

Regras, por sua vez, são normas com um mandamento. Ou seja, há um comando normativo para que se faça, ou que se deixe de fazer, algo.

Feita a distinção acerca de princípios, valores e regras, passemos ao exame de alguns princípios ambientais. Ressalta-se, por oportuno, que não há um consenso na doutrina e na jurisprudência acerca dos princípios ambientais. Elucidaremos os mais citados.

## **2.4. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**

O Direito Ambiental é um direito de todos os seres humanos, das presentes e futuras gerações, porquanto estas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser assegurada a proteção para suas necessidades. É, assim, considerado um Direito Humano Coletivo ou Difuso, pois seu titular não pode ser um indivíduo ou tampouco a sociedade.

A base jurídica do Direito Ambiental está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando no seu artigo 225, prevê alguns princípios balisadores do meio ambiente, embasando os demais ramos do Direito, sem perder sua característica de ciência autônoma e independente.

### **2.4.1. Princípio da Equidade**

O princípio da equidade expressa que todos têm direito ao uso e gozo dos recursos naturais de maneira igualitária diante de situações iguais ou semelhantes. Portanto, os bens que integram o meio ambiente, tais como, a água, o ar, e o solo, devem satisfazer às necessidades comuns de todos os habitantes da Terra, das presentes e futuras gerações.

De acordo com a Declaração da Conferência das Nações Humanas Sobre O Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo na Suécia, em 1972, tratou também da matéria em seu princípio 5: “os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda humanidade”.



#### 2.4.2. Princípio do Usuário-Pagador e Poluidor-Pagador

O princípio do usuário-pagador é o princípio central do direito ambiental, o qual orienta e estrutura todo o sistema de prevenção e reparação de danos ambientais. Neste princípio, o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica.

Vale ressaltar que, antes deste princípio, o agente utilizava os recursos naturais, ficava com todos os benefícios inerentes a esta utilização e socializava os custos, deixando ao Estado e à sociedade a obrigação de recuperar o meio ambiente e, em contrapartida ficando com todos os encargos daí decorrentes. Além disso, a adoção deste princípio responsabiliza o utilizador de recursos naturais pelas conseqüências de sua ação, direta ou indireta a terceiros.

Respeitando este princípio, o utilizador dos recursos naturais deverá arcar com todos os custos advindos desta utilização, e não deixar que eles sejam suportados pelo Poder Público ou por terceiros.

A lei 6938 de 31 de agosto de 1981 prevê em seu artigo 4º, inciso VII, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.”

Um grande passo para a defesa do meio ambiente foi dado com a adoção deste princípio que já havia sido consagrado pela Comunidade Econômica Européia\* e que foi integralmente recepcionado pela Constituição da República federativa do Brasil. Ainda na lei 6938, há a previsão da responsabilidade do poluidor, independentemente de culpa, consagrando-se a teoria do risco integral.

O princípio do usuário pagador contém também o princípio do poluidor pagador, qual seja, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou já foi causada. Poluidor é aquele que degrada direta ou indiretamente o meio ambiente, ou cria condições que levam à sua degradação.

#### 2.4.3. Princípio da Precaução

O meio ambiente é considerado um meio de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida dependendo dele as presentes e futuras gerações. Partindo-se deste princípio, não basta a eliminação ou a redução da poluição já existente ou iminente, isto é, a simples proteção contra o perigo, mas tomar medidas para que a poluição seja combatida desde o começo, protegendo-se, deste modo, o risco inerente à evolução e desenvolvimento humano. Para que assim, o recurso natural seja desfrutado, sobretudo, pelas futuras gerações.

O princípio em tela tem por escopo proteger a natureza existente, e da qual somos, no Brasil, privilegiados, diga-se de passagem, e dar durabilidade à sadia qualidade de vida das gerações humanas, protegendo-se as gerações naturais, por assim dizer, fauna, flora, o meio ambiente como um todo, incluindo-se aí o homem, estando no estudo do Direito Ambiental integrado com a natureza e não excluídos e em pólos opostos.

Cabe ressaltar que a lei 6938 de 1981 – Política nacional do meio ambiente no Brasil- introduziu como objetivos desta política pública o dever de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente.

Conforme disposto no art 4º da supracitada lei:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I- à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VI -à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Dentre os instrumentos a serem observados pela Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu-se no art9º, inciso III, “a avaliação de impactos ambientais.

#### 2.4.4- Princípio da Prevenção

Trata-se, ao estudar o princípio da prevenção de baluarte estrutural de qualquer horizonte político moderno em que se procure o mínimo de preocupação ambiental. Este princípio está no cotidiano das pessoas, das políticas públicas às empresas. Deste modo, estabelece para o Estado Democrático de Direito um dever jurídico-constitucional de proteger o meio ambiente.

Devemos dar destaque a tal princípio norteador da prevenção de dano ambiental. Eventual dano causado, sendo que este poderá ser irremediável ou sua recuperação inviável economicamente ou demasiado demorada, deverá ser norteador a se evitar pelo princípio da

prevenção. Deve então ser a principal meta do Direito Ambiental, prevenir condutas lesivas.

As autoridades administrativas devem atuar fiscalizatóriamente e tomando medidas a fim de que se evite o dano. Vale ressaltar as medidas como a ameaça de sanção que terá por escopo inibir condutas que possam causar danos ou impactos ao meio ambiente, que em geral, são irreversíveis.

No dizer de Celso Antônio Pacheco Fiorillo: “o Direito Ambiental é voltado para uma atuação preventiva, com o objetivo de evitar os danos ambientais, em geral irreversíveis”.<sup>15</sup> Tem-se, portanto, que o Direito ambiental, inobstante sua base de sustentação seja de dispositivos sancionadores-paliativos tem o condão de inibir condutas lesivas ao meio ambiente, tem índole e fundamental objetivo a prevenção.

O princípio da prevenção pode ser fracionado em cinco itens<sup>16</sup>:

- 1- identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição.
- 2- Identificação e inventário dos ecossistemas com elaboração de um mapa ecológico.
- 3- Planejamento ambiental e econômico integrados.
- 4- Ordenamento territorial ambiental para valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e
- 5- Estudo de impacto ambiental.

#### 2.4.5- Princípio da Reparação

À luz do Princípio da Reparação podemos inferir que todos, de maneira justa, têm o dever de reparar os danos que porventura venham a ser causados ao meio ambiente e a terceiros.

A Declaração de Estocolmo de 1972, nº7 em seu preâmbulo prevê o Princípio da Reparação ao dizer: “Atingir tal fim, em relação ao Meio Ambiente, exigirá a aceitação da responsabilidade por parte dos cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em

---

<sup>15</sup>

<sup>16</sup>

todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns.”

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, a ECO 92, afirma em seu princípio 13 que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa À responsabilidade e indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos diversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

#### 2.4.6- Princípio da Responsabilização das Condutas Lesivas ao Meio Ambiente

Partindo-se da premissa de que o direito a um meio ambiente equilibrado é fundamental, difuso e indispensável à proteção da vida com qualidade, e até, por manutenção da vida no Planeta, qualquer ato atentatório a tal direito deverá ser prontamente reprimido pelo sistema jurídico.

Entretanto, para a responsabilização por dano ambiental é necessário observar e identificar dentre outras coisas, quem é o autor ou o causador do dano; se existem co-responsáveis ; observar sempre as provas existentes, buscando sempre o nexos causal pra facilitação do entendimento do magistrado.

Conforme observado anteriormente, a lei 6938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º traz o instituto da responsabilidade objetiva, quando o degradador responderá pelo simples fato da atividade, independentemente de dolo ou culpa. Deverá outrossim, realizar a reparação integral do prejuízo causado, inclusive à terceiros, promovendo a recomposição do meio ambiente, diante da indisponibilidade do direito, restabelecendo o meio ambiente da forma mais próxima possível ao *status quo ante*.

### **3. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ECOLÓGICOS**

#### **3.1 Conceito e fundamento constitucional**

Dano ambiental é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, segundo José Afonso da Silva. Já para Sérgio Ferraz dano é “toda lesão defluente de qualquer agressão à integridade ambiental”.<sup>17</sup>

Ainda segundo o autor em tela, este conceito harmoniza-se com o disposto no art.225 § 3º da CFRB/88, que elenca a motivação do dispositivo legal Maior do estado Democrático de Direito.

#### **3.2 Tipos de Responsabilidade**

Conforme pode se inferir do dispositivo constitucional, há três tipos de responsabilidade, independentes entre si, quais sejam, a administrativa, a civil e a criminal. Reconhece ainda as sanções.

Cabe ressaltar que isto não é peculiaridade do dano ecológico, visto que qualquer dano a bem jurídico de interesse público pode gerar os tipos de responsabilidade supracitados.

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.p.301.

## **4. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

### **4.1 Noções e fundamentos jurídicos**

A responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa. Como por exemplo, a multa simples, a advertência, interdição de atividade, suspensão de benefício.

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que as pessoas de Direito Público têm de impor condutas aos administrados. Este poder é inerente à Administração de todas as entidades estatais - União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites de suas respectivas competências. Decorre, deste modo, do poder soberano do Estado.

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo há que se atentar para dois postulados básicos em Direito Ambiental, quando na seara do Direito Administrativo: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público.<sup>18</sup>

Dentre os poderes administrativos, interessa mais ao nosso assunto o de poder de polícia administrativa, “que a administração pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar os interesses da coletividade”, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meireles.<sup>19</sup>

Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, cabe a eles zelar pela qualidade de vida da coletividade, condicionando e restringindo seu poder o uso e gozo de bens, aplicando a sanção pertinente nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo há que se atentar para dois postulados básicos em Direito Ambiental, quando na seara do Direito Administrativo: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse

---

<sup>18</sup> Vitta, Heraldo Garcia apud Bandeira De Mello, Celso Antônio. **Curso De Direito Administrativo**, 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997. P.31

<sup>19</sup> Hely Lopes Meireles. **Direito Administrativo Brasileiro**. Apud Silva, José Afonso . Pág.267.

público.<sup>20</sup>

## 4.2 Infrações e sanções administrativas

Primeiramente temos de observar que as infrações e suas respectivas sanções têm de estar previstas em lei, podendo ser especificadas em regulamentos.

Todos os entes federativos, à exceção do DF, em suas legislações definem, no âmbito de sua competência, as infrações e sanções protetoras do meio ambiente.

Atente-se para a lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, cujo art. 70 considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. A lei dispõe ainda sobre sua gravidade, antecedentes e situação econômica são punidas com as sanções de advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização dos produtos; suspensão da venda e fabricação dos produtos; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão total ou parcial da atividade e restritivas de direitos, atentando-se para o disposto nos §§ 1 a 7°.

Conforme observado por José Afonso da Silva, essas são sanções gerais aplicáveis às transgressões a qualquer norma disciplinadora da prevenção, melhoria ou qualidade ambiental, mesmo quando não esteja, na lei ou regulamento específico, consignado sanção para o caso. Essas disposições revogaram o art. 14 da lei 6938/81.

Leis especiais também podem estabelecer sanções administrativas, prevalecendo as sanções nelas prescritas. Como exemplo deste fato, podemos citar a lei 6902/81, quando prevê a apreensão, pelo prazo de um ou dois anos de material proibido nas estações ecológicas, bem como as interdições das iniciativas irregulares, a apreensão do material e máquinas usadas nessas atividades e multa no caso de infração às normas disciplinadoras das Áreas de Proteção Ambiental( arts 7° §§ 3° e 4°, e 9° §§ 2° e 4°).. Deste modo, multa e suspensão da atividade profissional estão consignadas na lei 5197/67- lei de proteção à fauna - para quem infringir a proibição de pesca nas hipóteses previstas no art. 27, §4°.

<sup>20</sup> Vitta, Heraldo Garcia apud Bandeira De Mello, Celso Antônio. **Curso De Direito Administrativo**, 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997. P.31

Além disso, a legislação estadual e municipal podem prever sanções administrativas, como por exemplo o que ocorre com o art 7º lei paulista 997/76, que institui o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição do Meio Ambiente.

#### 4.3- Multa

De acordo com o art. 72, parágrafo 3º, da Lei 9.605/98:

A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.<sup>21[12]</sup>

A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 72 em seu parágrafo 4º. Na esfera federal, o CONAMA tem competência para homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, segundo o art. 8º, IV, da Lei 6.938/81.

De acordo com o art. 72, parágrafo 5º, da Lei 9.605/98: “A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo”. Essa multa é um instrumento importante para não tolerar a permanência da infração. Se aplicada a multa simples e houver a continuidade do ilícito, a multa diária deve ser cominada.

À luz do disposto no artigo 73 da Lei em comento (de Crimes Ambientais):

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 7.797, de 10.7.89, Fundo Naval, criado pelo Decreto 20.923, de 8.1.32, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

O legislador inovou ainda ao permitir a adequação da pena pecuniária à agressão ambiental realizada, no artigo 74.

Quanto aos processos administrativos, estes podem correr paralelamente, mas o pagamento da multa nas unidades federadas implica o não-pagamento da multa federal. Esse artigo pode conduzir a favorecimento do réu – pessoa física ou jurídica –, pois as multas pagas nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser menores do que a



cominada pela União.

#### **4.4- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e/ou perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito**

O art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 6.938/81, estabeleceu que na área federal a aplicação dessas medidas será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, cumprindo resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Cuida-se de medida de largo alcance na dissuasão da infração ambiental, se os estabelecimentos de crédito da União adotarem as determinações emanadas do órgão colegiado.<sup>22[19]</sup>

Para Paulo Affonso Leme Machado, o CONAMA só poderá aplicar essas sanções na esfera federal, mesmo que a lei não tenha previsto, por ser decorrência do princípio federativo, enquanto nos estados e nos municípios, seus organismos ambientais é que terão competência para propor as medidas punitivas dispostas no art. 14, II e III, da Lei n. 6.938/81.<sup>23</sup>

#### **4.5- Suspensão das atividades**

A suspensão de atividades é a mais gravosa das medidas punitivas, podendo ter a forma de suspensão temporária ou definitiva. É primordial distinguir entre atividades licenciada e não licenciada na aplicação dessa sanção.

##### **4.5.1 Suspensão de atividades licenciadas**

O art. 10 da Lei 6.938/81 dispôs que:

---

<sup>22</sup>

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p.47.

a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependendo de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

As penalidades estabelecidas no art. 14 da mencionada lei dizem respeito a atividades e estabelecimentos que estejam operando com prévia licença. Houve, portanto, um início de atividades da empresa caracterizada pela concordância do Poder Público que, ao licenciá-la, verificou a ocorrência das exigências legais. A punição posterior é decorrência do descumprimento das condições gerais ou específicas da licença. Essa diferenciação é de ser realizada, pois diferente é o sistema de suspensão de atividade não licenciada. Para Paulo Affonso Leme Machado a realocização.

é medida que pode ser prevista num plano de zoneamento, quer municipal, quer estadual ou federal. Ainda que realocar (art. 12, parágrafo único, da Lei 6.803/80; art. 4º do Decreto-lei 1.413/75) possa implicar uma suspensão temporária, não quer dizer uma suspensão definitiva. Dá-se uma oportunidade para o estabelecimento poluidor de transferir-se de local. Por isso, haverá um prazo para a realocização. Dessa forma não se corta abruptamente a atividade produtora. Por isso, parece-nos que a realocização não está proibida na esfera municipal ou estadual, não sendo a realocização de competência exclusiva do Presidente da República. Do contrário, seria propor-se o fim do princípio constitucional federativo, anulando-se o direito fundamental do município modificar o seu zoneamento urbano, matéria de seu “peculiar interesse”<sup>24</sup>.

#### 4.5.2. Suspensão de atividades não autorizadas

A infringência do dever de licenciar a atividade acarreta o dever à autoridade ambiental de fechar o estabelecimento faltoso. Nesse caso, não se trata de infração cometida depois do licenciamento. O simples fato de entrar em atividade já deve levar à suspensão das atividades. Não se trata do mesmo tipo de suspensão descrito no item anterior e, portanto, a suspensão pode ser determinada por autoridade municipal ou estadual, ainda que seja definitiva.

---

<sup>24</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p.49.

#### 4.6 - Redução das atividades

Reza o art. 10, parágrafo 3º, da Lei n. 6.938/81:

o órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário, e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Este artigo minora o efeito da proibição de suspender definitivamente a atividade por parte da autoridade ambiental dos estados.

A licença não tem necessidade de especificar os limites de emissão, posto que serão aqueles vigentes na ocasião do ato administrativo. Para Paulo Affonso Leme Machado, o artigo “não foi claro acerca da possibilidade de ser exigida a redução de atividades, quando haja mudanças nas normas vigentes ao tempo do licenciamento”. Vale lembrar, segundo o mesmo autor, que não é dado à autoridade ambiental mudar por deleite as regras de funcionamento, mesmo sabendo que a edição dessas regras não as torna imutáveis.<sup>25</sup>

A propósito, com o escopo de que não se altere inadvertidamente o sistema de funcionamento do estabelecimento, a licença deve ser concedida por determinado prazo. Findo esse prazo, ocorrerá a revisão da licença. Por isso mesmo, constou expressamente da Lei 6.938/81 (art. 9º, IV) o direito de o Poder Público rever o licenciamento. Com a revisão, haverá adequação às novas normas e, então, sob a égide de uma nova licença (ou uma licença modificada) é que poderá ocorrer a exigência da redução das atividades em condições e limites diversos do licenciamento inicial.

#### 4.7- Formalizações Das Sanções

A aplicação das sanções administrativas requer a instauração do respectivo processo

---

<sup>25</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p.66.

administrativo punitivo, havendo de serem observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo do direito, instituídos pelo Estado Democrático de Direito e disposto nos artigo 5º, LX da CRFB/88.

A aplicação de sanções administrativas requer a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, sendo assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da punição imposta, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição.

Segundo José Afonso da Silva, o processo administrativo punitivo instaura-se com fulcro

em auto de infração, representação ou peça informativa equivalente em que se indiquem o infrator, o fato constitutivo da infração e local, hora e data de sua ocorrência, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração, ou peça equivalente, ou do autor da representação.<sup>26</sup>

Uma vez instaurado o processo pela autoridade competente, com ciência ao indiciado, passa-se à fase da instrução, para elucidação dos fatos e produção das provas da acusação e da defesa. Abre-se ao imputado vista dos autos do processo, para a defesa, com ou sem advogado, a seu critério, podendo produzir as provas que entender cabíveis. Encerrada a instrução, a autoridade processante elabora o relatório. Os indiciados são submetidos à autoridade competente para julgamento, que pode acolher ou não a proposta do relatório, aplicando ou a sanção proposta, ou outra, ou, ainda, absolvendo-os. Da aplicação da pena, cabe recurso para a autoridade administrativa superior à que a tenha imposto.

#### **4.8- Poder de polícia ambiental**

A noção de poder de polícia é uníssona na maioria da doutrina brasileira e estrangeira. Além da doutrina, temos, no Brasil, uma definição legal existente no Código Tributário Nacional:

---

<sup>26</sup>SILVA, José Afonso da. **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007 p.305

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em virtude de interesse público concernente à saúde da população e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O poder de polícia age por meio de ordens e proibições, mas, e, sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras.<sup>27</sup>

#### 4.8.1- Quem pode exercer o poder de polícia ambiental

Os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos do Ministério da Marinha, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo (art. 70, parágrafo 1º, da Lei 9.605/98). Assim, são autoridades que estão incumbidas de exercer o poder de polícia ambiental aquelas às quais a Constituição ou a lei tenham conferido tal atribuição.

#### 4.8.2- Contra quem pode ser exercido o poder de polícia ambiental

Na doutrina, a afirmação de que o poder de polícia destina-se a limitar ou reger os direitos individuais é questão pacífica. Entretanto, deve ser colocada a questão do exercício do poder de polícia disciplinando e sancionando a própria pessoa de Direito Público e o ente paraestatal.

Não se pode negar a dificuldade do controle por meio do poder de polícia. Para Paulo

<sup>27</sup> Mukai, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 5ª edição. São Paulo: Forense Universitária, 2005.p.42.

Affonso Leme Machado:

as manifestações do poder de polícia preventivo e sancionatório: licenças, autorizações, permissões e concessões poderão ser colocadas em prática, desde que com suporte em lei, decreto, portaria ou resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). As multas poderão ser cominadas, porque as entidades paraestatais estão sujeitas à execução fiscal. A suspensão das linhas de financiamento (art. 8º, V, da Lei 6.938, de 31.8.81), poderá ser aplicada. A apreensão de instrumentos – material e máquinas – usadas irregularmente nas áreas de proteção ambiental também poderá ser feita com apoio no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 6.902, de 27.4.81. Dificuldade prática, não jurídica, é a de implementar medida de embargo, uma vez que poderia haver necessidade de emprego da força pública (oportuna aí a arbitragem da Chefia do Poder Executivo).<sup>28</sup>

Considerando o aspecto jurídico, há dificuldades no exercício do poder de polícia levado a efeito por um órgão da Administração direta contra outro da Administração indireta.

Empresas públicas atualmente utilizam-se de recursos ambientais, como, por exemplo: a Eletrobrás ou suas subsidiárias constroem e operam hidrelétricas; a PETROBRAS faz perfurações de poços petrolíferos no mar, instalando e operando refinarias. Daí, constata-se que não só particulares como entes paraestatais são poluidores em potencial.

Sob o ângulo administrativo, os organismos poderiam estar situados no mesmo nível ou desnivelados na escala hierárquica. Ou se levaria a questão para a Chefia do Poder Executivo ou o órgão interessado buscaria o auxílio do Poder Judiciário por intermédio de ação judicial própria.

#### 4.9- Dedução

O dano ambiental é capaz de manifestar-se no plano coletivo bem como no individual. No primeiro, é a coletividade que é atingida no seu interesse difuso de dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No segundo, um particular (pessoa física ou jurídica) sofre um prejuízo nos seus bens protegidos como a propriedade ou sua saúde através da degradação do meio ambiente ou de um recurso natural. As regras jurídicas para a concretização e reparação do dano ecológico diferem entre o dano individual e o coletivo/difuso.

<sup>28</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p.87.

O fundamento da introdução da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental no Brasil é a teoria do "risco-proveito", que é um corolário do princípio do "poluidor-pagador", consagrado internacionalmente como um dos princípios básicos do Direito Ambiental. Não convencem inteiramente os autores que vêem como fundamento dessa responsabilidade objetiva a teoria do "risco integral", que não permite fatores excludentes da responsabilidade.

A concretização do dano ambiental se opera no mundo fático bem como no mundo jurídico. Pode haver dano ambiental embora que nenhuma norma do direito material seja infringida. Por outro lado, já é considerado poluidor quem emite emissões além dos padrões permitidos pela autorização do empreendimento; nesse caso, a ultrapassagem dos limites estabelecidos leva à presunção da existência de um dano ao meio ambiente.

A concessão da autorização para o exercício de uma atividade potencialmente poluidora é um processo administrativo complexo que se opera através da interpretação de conceitos jurídicos indeterminados e quase sempre envolve também o exercício de discricionariedade por parte do órgão licenciador/autorizador. Esse processo administrativo produz efeitos sobre a questão se pode existir ou não, no caso concreto, um *dano* ambiental. Uma corrente moderna da doutrina concede esse direito de "identificação" de valores ambientais, paisagísticos, estéticos, etc. também ao Poder Judiciário.

No plano do dano ambiental individual é válido o argumento de que pode haver um sacrifício intolerável (por ser especial) de um bem ou interesse individual em prol da coletividade. A autorização da atividade poluidora pelo Poder Público, nesses casos, não impossibilita a reivindicação do particular de que o agente degradador indenize o dano sofrido por ele, o que é uma consequência do princípio da equidade, que vigora também nas relações entre vizinhos, onde determinadas atividades lícitas podem levar a obrigação de pagar uma indenização.

A mesma regra não poder valer sem ajuste no âmbito do dano ecológico *difuso*. A Administração Pública tradicionalmente é considerada o guardião e defensor do interesse coletivo. Onde os órgãos competentes autorizam uma atividade (potencialmente) poluidora, o dano difuso, que porventura venha a se realizar no mundo fático, não pode acarretar uma responsabilização do particular por não ter causado um "sacrifício especial" a ninguém.

O caminho correto, nesses casos, é a provocação do controle judicial do próprio ato administrativo autorizador, sob a alegação da má interpretação de conceitos jurídicos indeterminados perante os fatos ou face às normas constitucionais de defesa ambiental, e do

exercício incorreto da discricionariedade. O sistema jurídico é uma unidade devendo o intérprete evitar contradições entre os ramos distintos do Direito, aqui entre o administrativo e o civil.

No caso da provocação de um dano ambiental difuso apesar da existência de uma licença/autorização pública válida para obra/atividade desenvolvida é decisiva a questão se o causador do prejuízo ecológico agiu com *boa-fé*, acreditando na certidão e legalidade do seu comportamento. Na indagação da existência dessa *boa-fé*, devem ser considerados o poder econômico do poluidor, a sua capacidade técnica e estrutura administrativa, que podem levar a presunção da sua "má-fé" em relação a seu comportamento.

Para evitar os danos ao meio ambiente, a solução adequada nos parece ser a melhoria das condições de trabalho dos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa do meio ambiente, seu equipamento com recursos humanos e materiais suficientes para o exercício mais eficiente de suas tarefas legais.

Nesse processo é indispensável a participação das populações atingidas pelos problemas ambientais, que devem exercer uma maior pressão política em relação aos governantes, parlamentares e administradores de todas três esferas federativas para que estes apertem as exigências técnicas nos licenciamentos e na fiscalização das atividades poluidoras.

Outro caminho de uma aplicação mais conseqüente do princípio do "poluidor-pagador" no direito ambiental brasileiro seria a cobrança de impostos e taxas pelo fato de determinada atividade poluir o meio ambiente.

Esses instrumentos, por enquanto, dificilmente estão sendo utilizados por parte dos governos nos três níveis da federação brasileira. Há também necessidade da exigência legal de um seguro obrigatório para atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, com a fixação de valores mínimos de indenização.

Portanto, há doutrinadores que visam dosar, analisando-se o caso concreto, e outros que consideram a adoção da teoria do risco integral um corolário básico indispensável a uma efetiva proteção ambiental.

Uma responsabilização indiscriminada de pretensos "poluidores" não parece ser a solução adequada para um Estado de Direito, onde existe o princípio da segurança e previsibilidade da situação jurídica e patrimonial do cidadão. Podendo ser justa a responsabilização do poluidor particular em alguns casos, pode se tornar esta solução injusta em outros como nos que envolvem pequenos produtores e fazendeiros bem como donos de



pequenos e médios empreendimentos.

A Constituição brasileira de 1988 deixou de lado o neutralismo do Estado de “Direito”, evoluindo para ser “Estado Social” e de “Justiça” cujos princípios estão solenemente declarados na Carta Magna, assumindo os mais elevados valores da natureza humana cujos postulados são acordes com a tradição romano-cristã.

Em harmonia com o princípio do respeito à dignidade humana, a Carta de 1988 desenvolve a idéia da responsabilidade objetiva em sede de danos ambientais.

Essa responsabilidade, além de objetiva, é integral e solidária. Qualquer medida tendente a afastar as regras da responsabilidade objetiva e da reparação integral é adversa ao ordenamento jurídico pátrio. A não-admissão do princípio do risco integral vai contra o ordenamento ambiental.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL**

O direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito que pertence a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois todos têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um habitat, que ainda seja natural, e que forneça ao homem a melhor qualidade de vida possível. Mas é impossível tal ambiente, se não reinar na consciência mundial a preservação e a reparação do meio-ambiente natural e artificial.

A proteção ao meio ambiente no Direito Brasileiro, seguindo tendência internacional, conta com instrumentos cada vez mais eficazes. Na década de 80 foram publicadas as Leis nºs 6.938/87, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente e 7.347/85. A primeira apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões: meio-ambiente, poluidor poluição e recursos naturais.

Posteriormente, a Carta Constitucional de 1.988 consagrou o direito a um meio-ambiente sadio, que no seu artigo 225 garante a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados (§3º, art. 225, CF/88). A Lei dos Crimes Ambientais, n.º 9.605/98, além da visão sistêmica de meio ambiente natural, alarga o conceito e protege expressamente o meio ambiente artificial e cultural, ao arrolar os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Para tanto, é necessário entender os conceitos relacionados ao instituto da responsabilidade, principalmente a responsabilidade civil, já que é ela quem assegura o restabelecimento do estado anterior ao dano ou então, a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado.

### **5.1 Conceito de Responsabilidade**

A palavra responsabilidade tem sua origem etimológica no verbo latino *respondere*, de *spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do Direito Romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, tendo, portanto, a idéia e concepção de responder por algo.

A responsabilidade pode adquirir um significado sociológico, no qual ganha aspecto de realidade social, pois decorre de fatos sociais, é fato social. Segundo Pontes de MIRANDA

os julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade. Já sob o ponto de vista jurídico, a idéia de responsabilidade adota um sentido obrigacional: é a obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados.<sup>29</sup>

## 5.2 Fundamentos da Responsabilidade Civil

Segundo Sergio Cavalieri Filho, responsabilidade “é o dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social”.<sup>30</sup>

Apesar de alguns autores fazerem a distinção de a obrigação ser um dever originário e a responsabilidade um dever jurídico sucessivo, uma conseqüência da violação desta, a noção de responsabilidade, no campo jurídico amolda-se ao conceito genérico de obrigação. É, portanto, o direito de que é titular o credor em face do dever, tendo por objeto determinada prestação. No caso assume a vítima de um ato ilícito a posição de credora, podendo, então, exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados.

Quando se aplica essa idéia à responsabilização civil, quem deve é o devedor e quem responde pelo débito, ou pela reparação do dano é o seu patrimônio.

Quanto à classificação da responsabilidade civil, há duas teorias: a subjetiva e a objetiva.

A teoria subjetiva tem na culpa seu fundamento basilar, só existindo a culpa se dela resulta um prejuízo. Todavia, esta teoria não responsabiliza aquela pessoa que se portou de maneira irrepreensível, distante de qualquer censura, mesmo que tenha causado um dano. Aqui, argüi-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexa causal.

## 5.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil Ambiental

O legislador pátrio, com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei

---

<sup>29</sup>Vitta, Heraldo Garcia *apud* Miranda, Pontes de.Tratado de Direito Privado: parte geral,4ed.,Sdão Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p.83

<sup>30</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa De Responsabilidade Civil**, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2004.p.23.

n. 6.938/81 – criou, em seu artigo 14, § 1o, o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, senão vejamos:

Art.14.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Mesmo sendo lícita a conduta do agente, tal fator torna-se irrelevante se dessa atividade resultar algum dano ao meio ambiente. Essa nada mais é do que uma consequência advinda da teoria do risco integral, segundo a qual cabe o dever de indenizar apenas comprovado o dano.<sup>31</sup>

A responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais pode assumir duas acepções diferentes. Por um lado, a responsabilidade objetiva tenta adequar certos danos ligados aos interesses coletivos ou difusos ao anseio da sociedade, tendo em vista que o modelo clássico de responsabilidade não conseguia a proteção ambiental efetiva, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação ressarcitória. Por outro lado, a responsabilidade objetiva visa a socialização do lucro e do dano, considerando que aquele que, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem a necessidade da vítima provar a culpa do agente. Desse modo, a responsabilidade estimula a proteção a meio-ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade.

Quando se fala sobre a responsabilidade civil ambiental, que se sabe é objetiva, faz-se imperioso refletir a respeito do princípio de Direito Ambiental do Poluidor-Pagador.

Segundo este princípio, quem polui deve arcar com as despesas que seu ato produzir, e não, como querem alguns, que quem paga pode poluir. Tal princípio pretende internalizar no preço as externalidades produzidas, o que se denomina custo ambiental. Tal expressão se traduz na imposição do sujeito causador do problema ambiental em sustentar financeiramente a diminuição ou afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes dos produtos inimigos ao meio ambiente.

Ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa –

---

<sup>31</sup> FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa De Responsabilidade Civil**, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2004.p.153.

operação que decorre da incorporação das externalidades ambientais e da aplicação do princípio poluidor-pagador – a responsabilidade civil proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do princípio da precaução, pois prevenir passa a ser menos custoso que reparar.

Dessa forma, distinguem-se no princípio duas esferas básicas: busca evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo; e ocorrido o dano, visa a sua reparação – caráter repressivo.

Dentro desse princípio, mais precisamente em seu caráter repressivo é que se insere a idéia de responsabilidade civil pelo dano causado ao meio-ambiente.

Não obstante a responsabilidade civil ser objetiva, dela resultam certas conseqüências.

Segundo Édis Milaré relaciona, além da prescindibilidade da culpa, outras duas conseqüências da adoção da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. A primeira consiste na irrelevância da licitude da atividade, o que impossibilita que o agente se defenda alegando ser lícita a sua conduta, porque estava dentro dos padrões de emissão traçados pela autoridade administrativa e, ainda, tinha autorização ou licença para exercer aquela atividade. É a potencialidade do dano que a atividade possa trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração. No Direito brasileiro ambiental a responsabilidade não é típica, independentemente de ofensa à norma legal ou a regulamento específico.<sup>32</sup>

A segunda é a inaplicabilidade do caso fortuito e da força-maior como exonerativas da responsabilidade, e a impossibilidade de invocação de cláusula de não indenizar. Ou seja, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o risco não foi criado; b) o dano não existiu; se) o dano não guarda relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco.

#### **5.4- Dano Ambiental**

Sendo o dano, pressuposto indispensável para a formulação de uma teoria jurídica adequada de responsabilidade ambiental, faz-se necessária uma breve incursão no seu conceito jurídico.

Paulo de Bessa Antunes ensina que dano é o prejuízo (uma alteração negativa da situação jurídica, material ou moral) causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. A doutrina civilista tem entendido que só é ressarcível o dano que preencha

<sup>32</sup> Milaré, Edis & COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal Ambiental: Comentários À Lei Nº9603/98**. Campinas: Millenium.

aos requisitos da certeza, atualidade e subsistência.

O dano ambiental, afirma Bessa, é o prejuízo ao meio ambiente. Justamente pelo fato de haver essa vinculação entre o conceito de dano ambiental e o conceito de meio ambiente é que começam a surgir as primeiras dificuldades na tentativa de elaboração de uma doutrina uniforme sobre o assunto.

Nossa Constituição Federal não elaborou um conceito técnico-jurídico de meio ambiente, e a lei ordinária delimitou-se a noções de degradação da qualidade ambiental ("alteração adversa das características do meio-ambiente") e poluição ("degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos").

Dessa relação entre degradação ambiental e poluição, Édis Milaré arrisca-se a dizer que "dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida".<sup>33</sup>

São recursos ambientais, nos termos da Lei 6.938/81, art. 3º, V, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Acrescente-se a esse conjunto de recursos ambientais os elementos artificiais e culturais, uma vez que o meio ambiente resulta das interações recíprocas do ser humano com a natureza. Em outras palavras, o dano ecológico pode degradar o meio ambiente (sentido amplo) ou seus elementos naturais (sentido estrito).

Essa conclusão pode ser completada pelo pensamento de Paulo Bessa, o qual diz que, “como bem jurídico, o meio ambiente é autônomo e unitário, ou seja, não se confunde com os diversos bens jurídicos, também autônomos, que o integram (flora, fauna, ar etc.)”.

Voltando-se mais ainda para o ponto de vista jurídico, meio ambiente é uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado, encontrando tutela no Direito público ou privado. A propriedade do bem jurídico meio ambiente, quando se tratar de coisa apropriável, pode ser pública ou privada. Mas a fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos, da sociedade.

---

<sup>33</sup> Milaré, Edis & COSTA JR., Paulo José da. **DIREITO PENAL AMBIENTAL: COMENTÁRIOS À LEI Nº9603/98**. Campinas: Millennium, 2002.

Para José Afonso da Silva, dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado.<sup>34</sup>

Talvez a melhor conclusão seja que não há um conceito fixo para meio ambiente e dano ambiental. Édis Milaré destaca, com efeito, que o conceito de dano ambiental, assim como o de meio ambiente, é aberto, ou seja, sujeito a ser preenchido causuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete. Paulo Bessa, por sua vez, afirma que o conceito de meio ambiente é cultural, ou seja, depende do que ele chama de "ação criativa" do ser humano.<sup>35</sup>

Dano é toda a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. É, portanto, prejuízo a terceiro, que enseja pedido de reparação consistente na recomposição do *status quo ante* ou numa importância em dinheiro (indenização).

Ele pode ser visto sob dois aspectos: patrimonial, no qual se atinge o patrimônio econômico do lesado; e extrapatrimonial ou moral, quando o prejuízo é causado no psicológico da vítima, ou seja, os direitos da personalidade que são afetados. No que concerne ao dano ambiental, sua caracterização dependerá da valoração dada ao bem jurídico lesado pelo dano e protegido pela ordem jurídica. Destarte, para a definição do dano ambiental, torna-se essencial, preliminarmente, que se caracterize o conceito jurídico de meio ambiente.

Meio ambiente é um bem jurídico, que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral. Contudo, toda a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo, o qual pode ser exercido pelo Ministério público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão.

O conceito de meio ambiente foi, primeiramente trazido pela Lei 6.938/81, no seu artigo 3º, I, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio-Ambiente. Tal definição posteriormente foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, de acordo com o seu artigo 225, tutelou tanto o meio ambiente natural, como o artificial, o cultural e o do trabalho, como pode ser constatado: “Art. 225 - Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.p.301.

<sup>35</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 7ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Diante do que foi exposto, o dano ambiental, pode ser compreendido como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico.

O dano ambiental, assim como o dano, tanto pode ser tanto patrimonial como moral. É considerado dano ambiental patrimonial, quando há a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, que pertence a toda a sociedade. O dano moral ambiental, por sua vez, tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio-ambiente.

Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio-ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas.

Assim, não apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida imposta à coletividade.

### **5.5 Reparação do Dano Ambiental**

Existindo um dano ambiental, há o dever de repará-lo. A reparação é composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro.

Quando não for possível o retorno ao *status quo*, recairá sobre o poluidor a condenação de um *quantum* pecuniário, responsável pela recomposição efetiva e direta do ambiente lesado. Porém, na legislação pátria, não há critérios objetivos para a determinação do referido *quantum* imposto ao agente degradador do meio-ambiente. A doutrina, entretanto, dá alguns rumos que devem ser seguidos, como, por exemplo, a reparação integral do dano, não podendo o agente degradador ressarcir parcialmente a lesão material, imaterial e jurídica



causada.

Na tentativa de recuperação do *status quo ante*, a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225, IV, disciplinou o estudo do impacto ambiental que tem entre suas finalidades precípuas traçar uma solução técnica adequada à recomposição do ambiente modificado por atividade licenciada. Assim sendo, uma avaliação prévia dos danos facilitaria uma posterior reparação ao ambiente impactado. Daí:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

É de grande valia ressaltar que, nem todo dano se indeniza. É impossível determinar o montante a ser pago no caso da extinção de uma forma de vida, da contaminação de um lençol freático ou da devastação de uma floresta. Nesses casos, a composição monetária é absolutamente insatisfatória.

Há ainda que se examinar a questão do dano extrapatrimonial ambiental e sua reparação. O dano moral ao meio-ambiente é a lesão que desvaloriza imaterialmente o meio-ambiente ecologicamente equilibrado e também os valores ligados à saúde e à qualidade de vida das pessoas. Se o meio-ambiente é um direito imaterial, incorpóreo, de interesse da coletividade, pode ele ser objeto do dano moral, pois este é determinada pela dor física ou psicológica acarretada à vítima. É possível afirmar a partir daí, que a degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa à consciência psíquica das pessoas físicas ou jurídicas pode resultar em obrigação de indenizar aos seus geradores.

Os danos causados ao meio ambiente poderão ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. Dentre estes, a ação civil pública ambiental tem sido a ferramenta processual mais adequada para apuração da responsabilidade civil ambiental.

## 5.6 Dedução

No dano ambiental, assim exposto, a regra é a responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que através de sua atividade cria um risco de dano para terceiro deve ser obrigado a

repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Portanto, se faz necessário a responsabilização pelo dano ambiental, primeiro para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano difícil será sua reparação.

A configuração do dano ambiental é dotada de certas complexidades, a começar por sua própria definição, que é aberta e sujeita ao caso concreto; abrange desde os prejuízos causados aos recursos ambientais, até os prejuízos aos elementos que interagem com a natureza, entre eles o próprio homem.

Nesse sentido, pode ser classificado como dano coletivo, acaso atinja difusamente a coletividade, ou individual, se paralelamente ao dano coletivo, houver violação de interesse restrito a uma pessoa ou a um grupo de pessoas.

Para ser caracterizado, precisa haver a pulverização de vítimas (possibilidade de atingir várias vítimas), ser de difícil reparação e valoração. Quanto mais escasso for o recurso natural, por exemplo, impossível se torna o retorno ao *status quo ante* e mais árduo será o cálculo da indenização. É o que ocorre com as espécies em extinção.

O fato é que, somente se não for possível ao poluidor promover a recuperação ao responder pelo dano provocado, é que se apela para a indenização em dinheiro. Isso porque, o que interessa à coletividade é o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.

## **6. RESPONSABILIDADE PENAL**

A responsabilidade criminal emana, segundo José Afonso da Silva do cometimento de um crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda de liberdade ou pecuniária. Deste modo, há, portanto, dois tipos de infração penal, quais sejam, o crime e a contravenção. O primeiro resulta de lesão a bens jurídicos de alto valor, resultando danos ou perigo próximo. Sendo cominado pela lei, pena de reclusão ou detenção e/ou multa. Ou seja, será aplicada uma ou outra, alternada ou cumulativamente com a pena de multa. Já o segundo está relacionado a condutas menos gravosas, sendo a infração penal a que a lei comina, isoladamente, a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternada ou cumulativamente.

A lei de introdução ao código civil brasileiro,( Decreto lei\_3914/41) que definia da forma supracitada os institutos crime e contravenção, sem nenhuma preocupação científico doutrinária, limitou-se a diferenciar as infrações penais crime e contravenção. Desta forma, restringiu à natureza da pena de prisão aplicável, sua condição.

De modo diverso dos Códigos Penais de 1830 e 1890, o atual código Penal, de 1940 com a reforma de 1984, não definiu o conceito de crime, deixando, portanto, a cargo da doutrina nacional.

O conceito analítico de crime é definido como sendo ação típica, antijurídica e culpável, segundo a doutrina dominante.

Destarte, a distinção tendo por base a natureza da pena tem pouca significância hodiernamente, posto que com o código penal reformado pela lei 6416/77, a diferença entre reclusão e detenção praticamente desapareceu. O relevante, assim, é a classificação estabelecida no art.32 do CP, quais sejam: privativa de liberdade, restritivas de direitos e de multa, nos incisos I, II e II, respectivamente.

Cabe ressaltar ainda, que as penas de detenção, serão cumpridas em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Já as de reclusão serão cumpridas em regime fechado, aberto ou semi-aberto, conforme se depreendem do art.33 do CP.

Daí se chega, portanto à conclusão de que a lei será quem definirá a conduta delitiva como sendo contravenção ou crime, não havendo como distingui-las.

O instituto em análise deve, sobretudo, ser utilizado com o intuito de proteger o meio

ambiente. De fato, os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, em geral, são indústrias que lançam resíduos, sólidos, gasosos ou líquidos na atmosfera, nas águas e no solo. Tal fato causa danos, colocando em risco a saúde e a vida no planeta.

Nada obstante seja o meio ambiente protegido na esfera administrativa, civil e penal, a repressão civil e a administrativa não tem surtido os efeitos desejados, razão pela qual se busca na esfera penal sua proteção.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio já estabeleceu esta proteção na lei 9605/98 que em seu artigo 3º, caput, dispõe:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

No entanto, na esfera civil, a reparação independe de culpa do infrator, utilizando-se nesta matéria a responsabilidade objetiva e, conforme já exposto, na esfera administrativa e penal tem-se a responsabilidade subjetiva, demonstrando-se dolo ou culpa.

Além de ter instituir tipos penais protetivos ao meio ambiente, a lei ambiental procurou responsabilizar também a pessoa jurídica e apesar de toda resistência por parte da doutrina a cerca da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, o legislador inseriu no ordenamento jurídico pátrio a referida responsabilidade, eis que conscientizou-se da urgência em proteger o meio ambiente, como também de que o maiores degradadores são os industriais, empresários, isto é, o ente coletivo.

### **6.1-A Tutela Penal Ambiental**

Analisando o conceito de bem jurídico, tem-se que o mesmo funda-se em valores culturais que, por sua vez, baseiam-se nas necessidades individuais. Tais necessidades convertem-se em valores culturais quando passam a ser culturalmente dominantes, enquanto os valores culturais se transformam em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge carecedora de tutela jurídica.<sup>36</sup>

Entretanto, nem todo bem jurídico requer proteção penal, ou seja, nem todo bem

---

<sup>36</sup> PRADO, Luiz Regis. Apud SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas.p.114.

jurídico deve ser transformado em um bem jurídico-penal. Somente os bens considerados fundamentais para a vida social devem ser elencados a esta categoria.<sup>37</sup>

Assim considerando, sem o meio ambiente não há vida, sua proteção evidencia-se, sendo incontestável que este seja um bem jurídico de extrema relevância.

Há doutrinadores que encabeçam correntes cujo entendimento é de que não é necessário a proteção penal do meio ambiente. Entre eles está Vladimir Passos de Freitas que ensina:

As sanções administrativas e civis têm sido insuficientes para a proteção do meio ambiente. As primeiras porque, como se sabe, os órgãos ambientais têm sérias dificuldades de estrutura. Ademais, ao contrário do que se imagina numa análise lógica, não se pode afirmar que o procedimento administrativo seja ágil, vez que os recursos cabíveis, geralmente com três instâncias administrativas, fazem com que uma decisão definitiva demore a ser prolatada e, depois há o recurso ao Poder Judiciário. Por seu turno, as sanções civis têm sido mais eficientes, mas nem sempre atingem seu objetivo, porquanto muitas empresas embutem nos seus preços o montante de eventual reparação.<sup>38</sup>

Assim, apesar de afirmar o problema, resigna-se a apontar a burocracia e a inoperância como óbices ao bom andamento de tais institutos, contudo, parece-nos, mais um argumento favorável à proteção penal do meio ambiente.

### 6.1.1 Definição de Crime

Em nosso ordenamento, mais precisamente na Lei de Introdução ao Código Brasileiro - Decreto-lei número 3.914/41 – tem-se a seguinte definição de crime:

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Esta lei não se limitou apenas em destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes daquelas que constituem contravenções penais, as quais, restringem-se à natureza da pena de prisão aplicável.

O Código Penal atual, de 1940, por sua vez, não faz definição de crime, ficando esta responsabilidade de elaboração do que vem a ser realmente crime com a doutrina nacional. A

---

<sup>37</sup> PRADO, Luiz Regis. Apud SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas.p.114.

<sup>38</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição federal e a efetividade das normas ambientais. P.199.

doutrina, atendendo a essa demanda, consegue extrair e elaborar uma definição formal, observando-se o aspecto puramente nominal do fato; e outra definição material ou substancial, observando-se as características ou aspectos do crime.

Assim, temos que o crime, sob o prisma formal, é citado como sendo o fato humano contrário á lei ou qualquer ação legalmente punível, dentre outras, em que tais definições abordam apenas a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário á norma penal, sem “atingir” sua essência. Sob o prisma material, o crime afeta o bem protegido pela lei penal, em outras palavras, é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.

Para que haja crime, é necessário uma conduta humana positiva- que é a ação em sentido estrito- ou negativa- que é a omissão, é que esta seja típica, estando descrita na lei como uma infração penal. E só haverá crime se o fato for antijurídico, contrario ao direito por não estar protegido por causa que exclua sua antijuridicidade.

#### 6.1.2. Fato Típico

É o comportamento humano- positivo ou negativo- que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal, como por exemplo, os artigos 60 e 68, ambos da lei número 9.605/98, que prescrevem o seguinte:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços, potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena- detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena- detenção, de um a três anos, e multa; Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Diferentemente do fato antijurídico que, por seu turno, é o fato que contraria o ordenamento jurídico, ou seja, todo ato ou ação humana que contraria o que está positivado na lei.

E para afirmarmos sobre a tipicidade do fato concreto, se faz necessário que este esteja perfeitamente enquadrado na descrição legal.

O fato típico é formado pelos quatro elementos seguintes e, se por ventura o caso concreto não contenha um desses elementos, não será fato típico, e, dessa forma, não será crime, sendo pertinente a observação para o fato de que há crimes de mera conduta, sem resultado no mundo naturalístico. Em sendo assim, os elementos formadores do fato típico são:

I – conduta: esta tem sentido de ação – comissão -, abrangendo, também, a omissão ou inatividade, abstenção. É conceituada, assim, como sendo um comportamento humano voluntário que consiste em fazer ou não fazer, sendo esse comportamento um ato com uma vontade pré-determinada e socialmente relevante;

II – resultado: para que o crime seja configurado, é necessário e imprescindível que haja um resultado ou fim, que é a modificação do mundo exterior provocado pela ação ou omissão humana voluntário. Portanto, o resultado será físico (um dano), fisiológico (lesão ou morte) ou psicológico (ameaça, injúria);

III – relação de causalidade: é necessária esta entre a conduta e o resultado, pois não há nexos se houver somente ação ou conduta sem relação com o resultado produzido; deve existir, portanto, uma conexão, ligação entre a conduta e o resultado propriamente dito e para que este ocorra e seja justificado, pois a causa é ação ou omissão sem a qual o resultado não teria sido possível;

IV – tipicidade: esta é a correspondência exata e perfeita entre o fato natural e o tipo penal, ou melhor, o que está expresso no ordenamento vigente. Pode ser considerada como o indício de antijuricidade, e também a descrição abstrata da ação proibida por lei ou da ação permitida.

### 6.1.3 Crime de Dano e crime de Perigo

A distinção entre crime de dano e crime de perigo é feita a partir da análise da lesão provocada ao bem jurídico tutelado penalmente, se potencial (presumida) ou efetiva, se resulta em perigo ou dano.

Pose-se falar em crime de dano quando o tipo prevê o dano ao bem jurídico tutelado, ou seja, quando o bem jurídico é destruído ou diminuído, existe uma lesão efetiva, como por exemplo os artigos 62 e 65 da Lei 9.605/98.

Embora a tutela do meio ambiente visar sobremaneira à prevenção, a maioria das infrações penais ambientais brasileiras era de dano, até o advento da Lei n. 9.605/98. Considera-se como sendo de dano a infração penal que somente se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico.

Parte da doutrina afirma que o conceito de dano ambiental pode ser toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

A gravidade do dano é ponto fundamental para exigir-se reparação. A tolerabilidade exclui a licitude e, em consequência, não deriva responsabilidade civil. Um dano passa de tolerável a intolerável sempre que a qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, perder seu equilíbrio.

Pode-se falar em crime de perigo quando o bem tutelado é exposto a perigo de um dano, existe lesão potencial, ou seja, quando o bem jurídico é ameaçado de dano, como por exemplo os artigos 56 e 61 da Lei n. 9.605/98.

Nos crimes de perigo a legislação penal visa evitar o acontecimento do dano, por seu feito preventivo. Basta, portanto, a mera conduta, independentemente da produção do resultado. Desse modo, o caráter sancionador está num momento anterior ao efetivo e eventual dano causado ao ambiente, o que traz um caráter intimidativo e, até mesmo, educativo. A doutrina, em geral, afirma que a repressão ao delito de perigo será o meio mais eficaz para se evitar o dano ambiental.<sup>39</sup>

Costuma-se dividir a infração penal de perigo em infração penal de perigo concreto e de perigo abstrato. Na primeira, “o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado”. Já na segunda, “o perigo constitui unicamente a ratio legis, inerente a ação, não necessitando de comprovação”. Prevalecem, atualmente, no âmbito do direito penal ambiental, as infrações penais de perigo abstrato.

---

<sup>39</sup> Sirvinskas, Luís Paulo. *Apud* SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. 2003. p.44.



#### 6.1.4. Sujeito Passivo e Sujeito Ativo

##### 6.1.4.1 *Sujeito Ativo*

Sujeito ativo é todo aquele que pratica a conduta discriminada na lei como incontroversa, fazendo surgir, desse modo, o fato típico.

Analisando o crime como sendo apenas fruto de ação humana, concluímos que somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime, ficando este caracterizado como produto exclusivo do homem, mesmo tendo em vista que em um passado remoto tenham sido incriminados e condenados, como autores de crime, animais, estátuas e cadáveres.

E para ser um sujeito ativo de crime é preciso que seja executado total ou parcialmente o fato típico descrito no crime, combinado com a presença de uma vontade ou faculdade psíquica da pessoa individual, a qual somente o ser humano apresenta.

O conceito de sujeito ativo abrange também aquele que pratica o núcleo do fato típico como também o co-autor ou partícipe, que colaboram de alguma forma na execução do ato tido como criminoso e típico. São responsabilizados criminalmente, sim, com suas penas reduzidas ou aumentadas, conforme o caso e proporcionalmente ao resultado danoso causado à vítima.

##### 6.1.4.2 *Sujeito Passivo*

Sujeito passivo, este é o titular do bem jurídico atingido ou ameaçado pela conduta criminosa, em sendo o ser humano nos crimes contra a pessoa, por exemplo; o Estado nos crimes contra a Administração Pública; a coletividade nos crimes contra a saúde pública; e, inclusive, a pessoa jurídica, nos crimes contra o patrimônio como o furto, roubo, estelionato e, também, no crime de difamação, além daqueles constantes nos artigos 312 e seguintes do Código Penal.

As infrações penais contra o meio ambiente, normalmente, podem ser cometidas por qualquer pessoa. Existem certas infrações, porém, que apenas poderão ser cometidas por

peças determinadas. São os denominados crimes próprios ou especiais. É o que ocorre em alguns crimes contra a administração ambiental, que se referem especificamente à figura do funcionário público como agente (arts. 66 e 67 da Lei n. 9.605/98).

O sujeito passivo do crime, é o detentor do bem jurídico que a conduta delituosa lesou ou ameaçou. Assim, nos crimes ambientais, geralmente é a coletividade. De fato, tais crimes ofendem o interesse de todos os cidadãos, razão pela qual considera-se a coletividade como sujeito passivo, não o Estado. Como o bem jurídico ambiental, em regra, não pertence a uma pessoa ou a pessoa determinada, o sujeito passivo é toda a coletividade, prejudicada pela destruição do meio ambiente.

Na maioria das vezes, o degradador ambiental não oferece periculosidade aparente à sociedade. Cometem tais infrações levadas por costumes locais ou mesmo por ambições. Portanto, os aplicadores da lei penal ambiental deverão analisar caso a caso na aplicação da pena.

## **6.2. O Meio Ambiente como bem juridicamente tutelado**

O conceito de meio ambiente se tornou muito mais amplo, compreendendo este não só o equilíbrio natural, como a pureza do ar, das águas e do solo, mas também os fatores biológicos, climáticos, a proteção dos animais, da flora e outras formas de vida.

Atualmente, com a evolução da consciência ambiental, surgiu a necessidade de se proteger não somente o meio ambiente natural, mas também o artificial e cultural, visando a proteção e preservação do meio ambiente como um todo.

Isso acontece devido ao fato de o meio ambiente ser um bem jurídico ímpar em relação aos demais bens protegidos pelo direito penal como, por exemplo, o patrimônio, a integridade corporal ou a saúde pública. Além do assento constitucional, o meio ambiente é essencial à própria existência humana.

## **6.3. Lei de Crimes Ambientais**

O Meio Ambiente pode ser um bem jurídico de extrema relevância, necessitava de

uma legislação mais uniforme compatível com a sua importância. A Lei n 9605/98 veio como uma tentativa de se alcançar melhores resultados em defesa do meio ambiente.

O seu anteprojeto, elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, e presidida pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas do TJSP foi apresentado em 12/1996, para, logo em seguida, ser enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal. Finalmente, depois de um pouco mais de um ano de debates, a nova lei foi sancionada em 12/02/98 com alguns vetos.

A lei 9605/98, conhecida como lei dos crimes ambientais, entrou em vigor em 30/0/98, e dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao MA. A referida lei possui 82 artigos e encontra-se dividida em oito capítulos.

O capítulo I traz as disposições gerais; o II disciplina a aplicação da pena; o III regula a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime; o IV traz dispositivos sobre ação e processo penal; o V tipifica os crimes ambientais, dividindo-se em cinco seções; o VI regula a infração administrativa; o VII disciplina a cooperação internacional para preservação do Meio Ambiente; o VIII trata das disposições finais.

A legislação anterior a lei 9605/98 mostrava-se bastante dispersa e até mesmo incoerente. A nova lei buscou tratar o tema em pauta de uma maneira mais uniforme, buscando reunir e organizar as normas incriminadoras e suas respectivas penas.

Das inúmeras críticas à Lei dos Crimes Ambientais, uma delas é em relação às condutas elevadas à categoria de crime, que, na opinião de alguns autores, poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo ou no máximo, contravenções penais. Mas, na verdade, administrativamente não foram obtidos resultados satisfatórios.

#### **6.4. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**

Somente com o advento da Lei 9605/98, a polêmica em relação à responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais deixou de ser apenas um discutível permissivo constitucional e passou a ser aplicado aos casos concretos, inclusive prevendo as penas para cada crime cometido pelos entes coletivos.

Nesse sentido, Sirvinkas afirma que o magistrado deve, primeiramente, apuradas consequências e a extensão dos danos ambientais, para depois escolher a melhor pena dentre

as aplicáveis a pessoa jurídica.<sup>40</sup>

Vale ressaltar que o juiz deverá ter sempre em mente o art.6º da Lei 9605/98, que estabeleceu os critérios a serem observados para a imposição e gradação das penas:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:  
 I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;  
 II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;  
 III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

De acordo com o art. 3º, caput, “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Quanto à condição, exigida na norma em exame, de que o delito seja cometido no interesse ou benefício da pessoa jurídica para que esta seja responsabilizada penalmente, Luiz Régis Prado afirma que, obviamente, o ente coletivo não pode responder quando seu representante legal ou contratual ou seu órgão colegiado tenha atuado em nome próprio ou de terceiro.<sup>41</sup>Vale ressaltar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A Lei de Crimes ambientais deu força ao já instituído pela CRFB/88, visando a tornar a responsabilização das pessoas jurídicas um instrumento efetivamente eficaz na proteção do Meio Ambiente contra os entes coletivos. Senão vejamos:

Art.21 . As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:  
 I - multa;  
 II - restritivas de direitos;  
 III - prestação de serviços à comunidade.

Art.22 As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:  
 I - suspensão parcial ou total de atividades;  
 II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;  
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.  
 § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

<sup>40</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal Das Pessoas Jurídicas, São Paulo, AB, 2003.p.56

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Régis. *Apud. Crimes contra o ambiente.p.22-3.*

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Destarte, o instituto em análise deve, sobretudo, ser utilizado com o intuito de proteger o meio ambiente. De fato, os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, em geral, são indústrias que lançam resíduos, sólidos, gasosos ou líquidos na atmosfera, nas águas e no solo. Tal fato causa danos, colocando em risco a saúde e a vida no planeta.

Nada obstante seja o meio ambiente protegido na esfera administrativa, civil e penal, a repressão civil e a administrativa não tem surtido os efeitos desejados, razão pela qual se busca na esfera penal sua proteção.

No entanto, na esfera civil, a reparação independe de culpa do infrator, utilizando-se nesta matéria a responsabilidade objetiva e, conforme já exposto, na esfera administrativa e penal tem-se a responsabilidade subjetiva, demonstrando-se dolo ou culpa.

Além de ter instituir tipos penais protetivos ao meio ambiente, a lei ambiental procurou responsabilizar também a pessoa jurídica e apesar de toda resistência por parte da doutrina a cerca da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, o legislador inseriu no ordenamento jurídico pátrio a referida responsabilidade, eis que conscientizou-se da urgência em proteger o meio ambiente, como também de que o maiores degradadores são os industriais, empresários, isto é, o ente coletivo.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal Das Pessoas Jurídicas, São Paulo, AB, 2003.p.117.

## **7. CONCLUSÃO**

Segundo os relatórios sobre meio ambiente, e mais notadamente seguindo a linha conservadora dos cientistas do IPCC, num relatório enviado à ONU em fevereiro de 2007, os danos causados ao meio ambiente chegaram a proporções catastróficas.

Continuando neste ritmo, a vida, no planeta pode acabar em pouco tempo e, no entanto, não estamos tomando as medidas mínimas para evitar tal acontecimento.

Nada obstante tal assertativa quase unânime no meio científico, os países têm o direito de continuar se desenvolvendo bem como as próprias pessoas. Esta regra basilar do capitalismo encontra-se em choque com a realidade de que o planeta não suportará tanta gente e tanto desenvolvimento.

Primeiramente foi observado que vivemos numa sociedade de risco, na qual os meios de produção e o modelo econômico mundial, num desenvolvimento decorrente da exploração dos recursos naturais, em que a opção por certa atividade, ou quando visando o lucro, implica na opção pelo risco, devendo-se, por conseguinte proteger o meio ambiente, sob pena de um futuro obscuro.

Passamos a análise da evolução histórica do Direito Ambiental, desde o embate entre desenvolvimentistas e preservacionistas, passando pela Conferência de Estocolmo / Suécia, realizada em 1972 e pelo conceito de Desenvolvimento Sustentável até os dias atuais.

Desenvolvemos o conceito de desenvolvimento sustentável, resumindo-o como sendo o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Após, estudou-se a definição de meio ambiente e verificamos que a doutrina costuma o dividir em: Meio Ambiente Natural; Cultural, Artificial; e do Trabalho, definindo-os. Demos ênfase ao meio ambiente no tocante aos recursos naturais e a necessidade de proteção, através da prevenção, responsabilização, punição de danos porventura existentes.

Ressaltamos a condição de direito fundamental ao qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado, conforme o estabelecido no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Procuramos angariar diversas opiniões quanto a este aspecto jurídico do meio ambiente, valendo-nos nesta parte de doutrinadores mais técnicos e menos ambientalistas, a fim de se chegar a uma visão imparcial da proteção ambiental.

Adentramos aos principais princípios ambientais, mais trivialmente invocados pelos doutrinadores, elucidando-os, quais sejam: da equidade, do usuário-pagador, Prevenção, Precaução, da Reparação e da Responsabilização das Condutas Lesivas ao Meio Ambiente.

Nesta monografia para conclusão de curso, foi sustentada a adoção de medidas jurídicas já previstas no nosso ordenamento, sejam elas no âmbito administrativo, civil, ou criminal. Assim, discorreremos sobre os tipos de responsabilidade, quais sejam, administrativo, civil e penal.

Com relação, em síntese, a responsabilidade administrativa, o Estado utiliza, principalmente de seu poder de polícia, decorrente de seu poder de Império para impor aos administrados condutas a atividades que afetem ou possam afetar a coletividade, incluindo-se aí, o meio ambiente.

Por sua vez, a responsabilidade civil vem a ser objetiva, isto é, independente de culpa. Contudo, no caso do dano ambiental, adotou-se a teoria do risco integral, bastando, portanto, a comprovação do dano e o nexos com a fonte poluidora ou degradadora.

Ao contrário, a responsabilidade criminal ou penal é subjetiva. Merece destaque a Lei dos Crimes Ambientais que dispõe sobre sanções penais e administrativas aos delitos cometidos contra o meio ambiente. Ou seja, o meio ambiente foi elencado a direito fundamental a vida social, eis que transformado em bem jurídico-penal.

Desenvolvendo a responsabilidade criminal, chegamos à responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela “ Lei de Crimes Ambientais”, que veio para fortalecer as medidas administrativas e civis já existentes, mas não suficientes. Sopesando os argumentos favoráveis e contrários a tal previsão, nos posicionamos a favor da medida, visto que se tornou efetiva, pois a responsabilização é exclusivamente dos agressores, ou seja, dos responsáveis pela empresa que vieram a contribuir para o dano ambiental e da própria empresa como pessoa jurídica que efetivamente é a grande causadora do dano, protegendo e preservando, assim, o bem mais importante que a humanidade possui, que é o Meio Ambiente.

Assim, diante dos abusos cometidos pelas pessoas jurídicas, levando-se em consideração as sanções efetivas aos autores físicos das condutas criminais previamente estabelecidas em lei, deve-se, sim, responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente.

Sem embargo disso, faz-se necessário, uma mudança na consciência da sociedade,

uma reflexão sobre a necessidade de certos utensílios, do consumismo e da moda, bem como da própria existência humana.

Diante da insanidade da moda e da cultura do consumismo, a sociedade vai se destruindo. Daí surge uma indagação: Porque não tornar-se uma “pessoa” no sentido pleno da palavra, cultivando o íntimo, o intelecto, através da leitura, educação ao invés de cultivar o midiático, o supérfluo, isto é, as criações humanas. Desta forma nos tornamos reféns de nossas criações.

Portanto se quisermos ficar mais tempo neste planeta, temos que mudar o nosso estilo de vida, de consumo, modelo energético, entre outros, e protegermos de maneira eficaz este bem difuso, de terceira geração, imprescindível para a humanidade.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm) >. Acesso em: 12.06.2008.

\_\_\_\_\_. Lei 6416 de 24 de maio 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6416.htm) > Acesso em: 12.06.2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm) > Acesso em: 12.06.2008.

\_\_\_\_\_. Lei 7.804 de 18 de julho 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm) > Acesso em: 12.06.2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Lei do Meio Ambiente). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm) > Acesso em: 12.06.2008

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. (Código Tributário Nacional) Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm) > Acesso em: 12.06.2008

ANTUNES, Paulo de Bessa. **DIREITO AMBIENTAL**, 7ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

ÁVILA, Humberto. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS**, 7ª edição, São Paulo : Malheiros, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997.

BITENCOURT, César Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL**, 8ª

Edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

BOFF, Leonardo. **SABER CUIDAR: ÉTICA DO SER HUMANO: COMPAIXÃO PELA TERRA**, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

Declaração De Estocolmo. **DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES HUMANAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO**. Suécia,1972.

DERANI, Cristiane; **DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO**; Editora Saraiva 2008.

ECO 92. **DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO: “CARTA DA TERRA”**, Rio de Janeiro, 1992.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 13ª Edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris,2005.

FILHO, Sergio Cavalieri. **PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL**, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2004.

GUERRA, Sidney. **DIREITO AMBIENTAL: LEGISLAÇÃO**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2006.

JÚNIOR, Luiz Carlos Aceti & VASCONCELOS, Eliane Cristine Ávila & CATANHO, Guilherme. **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, 1ª Edição, São Paulo: Imperium, 2007.

MUKAI, Toshio. **DIREITO AMBIENTAL SISTEMATIZADO**, 5ª Edição, São Paulo: Forense Universitária,2005.

Milaré, Edis & COSTA JR., Paulo José da. **DIREITO PENAL AMBIENTAL: COMENTÁRIOS À LEI Nº9603/98**. Campinas: Millennium, 2002.

NASSER, Salem Hikmat & REI, Fernando.**DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, 1ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

SAMPAIO, Francisco José Marques.O Dano Ambiental e a Responsabilidade. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 132, 1992.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**, 23ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**, 2ª Edição, São Paulo: Método, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, São Paulo, AB, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**, 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo, **DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL**. São Paulo, Ed. Malheiros

VITTA, Heraldo Garcia. **RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL**, 1ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **GRANDES EVENTOS. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. MEIO AMBIENTE**. Brasília-DF: ESMPU, 2004.